



III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de revisão do procedimento licitatório diante a necessidade de análise da vantajosidade do valor final da licitação para fins de adjudicação e homologação.

De acordo com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode encerrar a licitação em duas ocasiões: por conveniência ou por oportunidade:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Portanto, verifica-se que no caso em tela há necessidade da administração rever os atos praticados, no sentido de evitar uma contratação com resultado desvantajoso, podendo inclusive acarretar em um superfaturamento.

Destarte, o prosseguimento do presente processo licitatório para execução incompleta e ineficiente não mostra-se mais viável, não atendendo assim o interesse público.

Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente.

Sendo o princípio da supremacia pública base no direito administrativo, este sempre deve prevalecer sobre o interesse privado, ou, no tempo presente, deve prevalecer a ponderação de interesse no caso concreto para que não ocorra situações de abuso por parte do poder público.

Não obstante as prerrogativas estatais inerentes a própria atuação do mesmo, o princípio da supremacia do interesse público não pode prevalecer a qualquer custo. Os princípios não são absolutos e nenhum é princípio mais importante que outro. Deste modo, é fundamental que o administrador proceda a ponderação dos bens jurídicos envolvidos, no caso de conflitos de interesses públicos e privados.

A supremacia do interesse público deve prevalecer como medida natural da vida em sociedade, sem a qual o Estado não estará apto para o alcance do bem estar comum, mas não pode ser manto de agir do próprio Estado, para escopo de ações ilegais, violando garantias e direitos individuais e da própria coletividade.

Desde sua inclusão no texto constitucional, a eficiência com sua elevada carga valorativa influenciou a legislação relacionada às contratações públicas na tentativa de reduzir etapas e prazos nas licitações, impelir um adequado planejamento das contratações e determinar o acompanhamento da execução do contrato em vista da obtenção de um resultado ótimo que agregue, enfim, efetividade às ações administrativas.



Carvalho Filho relaciona o princípio à prestação com qualidade de serviços públicos. Afirma que:

"o núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o tema"

A vantajosidade é também um princípio da administração pública, apontando-se no caso da Lei das Licitações que a busca é para firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de a Administração Pública contratar com o melhor gasto, ou seja, que se gaste de forma qualitativa.

De acordo com autores tradicionais, como Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes e Maria Sylvia Di Pietro, a supremacia do interesse público sobre o particular consubstancia um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.¹

A autora ainda acrescenta que "a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepôr-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito". (DI PIETRO, 2002).

Nesse diapasão, entendemos que por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Em específico, no que diz respeito ao procedimento licitatório, verifica-se a necessidade de se agir com eficiência na própria perspectiva técnica da sua finalidade, que é o de buscar uma aquisição de qualidade pelo menor preço.

¹ Este conteúdo pode ser compartilhado na íntegra desde que, obrigatoriamente, seja citado o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/230028/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico-sobre-o-interesse-privado-no-direito-administrativo-brasileiro>



Segundo Niebuhr (2006, p. 43), ***"a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade"***.

Assim, "eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória e os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige muito mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriamente na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória dos fins atribuídos à Administração Pública, considerando promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim. Essa interpretação remete-nos a dois modos de consideração do custo administrativo: a um modo absoluto, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada, indiferente se outras alternativas, apesar de mais custosas, apresentam outras vantagens; a um modo relativo, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada somente se as vantagens proporcionadas por outras opções não superarem o benefício financeiro"²

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

A revogação de uma licitação por interesse público é um ato administrativo que pode ser feito quando a Administração Pública verifica que o interesse público poderia ser melhor atendido.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público." A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro

² ÁVILA, Humberto. **Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr/jun 2002, p. 127.



contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Em virtude, dentre outros, dos princípios da impessoalidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º, *caput*, da atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, a possibilidade, concedida à administração pública, no exercício do seu poder discricionário, de revogar licitações encontra limites legais expressos.

Desse modo, ao surgir um “fato superveniente devidamente comprovado” que justifique a não continuidade do certame (§ 2º do art. 71 da Nova Lei – Lei nº 14.133/2021), a licitação será revogada, ou seja, acarretará no encerramento do processo licitatório por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública (inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021).

Para a revogação de processos licitatórios, anote-se que a Lei nº 8.666/1993 também exigia **1)** a comprovação de fato superveniente, pertinente e suficiente a justificar o desfazimento licitatório, bem assim **2)** a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme disciplinado no artigo 49, *caput e § 3º*.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Acerca do tema a Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal) se posiciona:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Corroborando com o exposto, o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

Diante o exposto, após abertura surgiu um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação tornou-se inconveniente e inoportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação tornou-se originariamente inconveniente e inoportuna, que determina a invalidação do certame.



Além disso, resta devidamente comprovado que a Administração motivou adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente.

Não há de se falar em mera alusão a "razões de interesse público". A Administração Pública apontou o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Com base nessas explicitações, depreendo que a melhor solução se perfaz na revogação do presente procedimento licitatório, a fim desta Administração promover a revisão do TR, promovendo especificações e detalhamento com observância dos princípios e regras atinentes às licitações, especialmente quanto as justificativas que lastreiem as exigências que o setor demandante entender ser imprescindíveis ao produto que se pretende adquirir

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

IV - DA DECISÃO

Nesse intuito o município **DECIDE REVOGAR** a presente licitação por Pregão Eletrônico nº 12/2024, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, para que seja feito novo procedimento licitatório, garantindo assim ainda maior eficiência e efetividade.

Neste sentido revoga a presente.

CUMPRASE

Uberaba/MG, 17 de dezembro de 2024.

RENATO SOARES DE FREITAS
PRESIDENTE DO CONVALE